

DECISÃO N° 3835302

Processo nº 25351.072469/2023-96

AIS nº 0115611230 - GGFIS - DF

Autuada: RC DE ARAUJO

A empresa RC DE ARAUJO foi autuada em 3 de fevereiro de 2023, por descumprir a Resolução RE nº 3.975, de 20 de outubro de 2021, e a Notificação nº 175/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 10 de maio de 2022, que determinavam a suspensão de todos anúncios de produtos com a marca NATUS VERDE em todos ambientes eletrônicos sob responsabilidade da empresa. A citada Notificação foi recebida em 01/07/2022, conforme corroborado pelo Aviso de Recebimento dos Correios e não foi respondida até o presente momento, infringindo o Inciso X e XXXI do art. 10 da Lei 6.437, de 1977. A conduta foi tipificada no art. 10, X, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 9 de março de 2023 (fl. 108, SEI nº 2470979) Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977, conforme documento de (fl. 113, SEI nº 2470979).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de maio de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 115/120, SEI nº SEI nº 2470979), argumentando que houve denúncias de suspeita de fabricação clandestina de suplementos alimentares e produtos naturais, sendo supostamente produzidos pela Autuada. Foi constatado que a empresa estava mantendo anúncios ativos dos seus produtos na internet, sendo que, havia um alerta para que fosse imediatamente interrompidos todos os anúncios de produtos com a marca NATUS VERDE em todas as plataformas eletrônicas, (notificação nº 175/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 64, SEI nº 2470979). A Notificação foi recebida em 1º de julho de 2022 (fl. 65, SEI nº 2470979), porém não foi obtido resposta.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 115, SEI nº 2470979).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de provas (fls. 09/23, 31/32 e 64/66, SEI nº 2470979), como o Relatório Técnico de Apuração de Denúncia (ECOPS-461559), a Resolução RE nº 3.975, de 20 de outubro de 2021 e a Notificação nº 175/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi Autuada.

Verifico que a Autuada, CNPJ 38.119.098/0002-54 possui a situação cadastral "SUSPENSA" por "Interrupção Temporária Das Atividades" (SEI nº 3636952), junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

De fato, a empresa Autuada infringiu o disposto no art. 10, X, XXXI da Lei nº 6437, de 1977 que prevê que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções e descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente são infrações sanitárias passíveis de penalidades que podem de uma simples advertência ao cancelamento da licença e/ou multa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada MICROEMPRESA (SEI nº 3636952), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2499230) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 115, SEI nº 2470979).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da Anvisa em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 1436578/22-3 (fl. 47, SEI nº 2470979), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/09/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835302** e o código CRC **3EA2E70F**.
